



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13819.000842/2004-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-003.698 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de dezembro de 2016
Matéria IPI
Recorrente BRASCOLA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. MÁSTIQUE. NOTA EXPLICATIVA.

Os produtos comercialmente denominados "Brascoved Super Transparente", destinados a vedar ou selar superfícies, devem ser classificados pela sua utilização, no código 3214.10.10 da TIPI/1996, conforme texto e Nota explicativa da posição 3214.

Recurso voluntário negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Ribeirão Preto Trata-se de recurso voluntário contra decisão da **Delegacia de Julgamento** que julgou procedente o lançamento (fls. 2530/2539), conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - I PI

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

LANÇAMENTO. ERRO CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

A falta de pagamento do imposto, por erro de classificação fiscal/alíquota inferior à devida, justifica o lançamento de ofício do IPI, com os acréscimos legais cabíveis.

PERÍCIA. PEDIDO NEGADO.

Desnecessária a perícia quanto os quesitos formulados pela empresa não exigem pronunciamento por parte de técnico especializado no assunto para serem respondidos.

JUROS DE MORA. SELIC.

A cobrança de juros de mora com base no valor acumulado mensal da taxa referencial do Selic tem previsão legal.

CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Argüições de inconstitucionalidade refogem à competência da instância administrativa, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, hipótese em que compete à autoridade julgadora afastar a sua aplicação.

Lançamento Procedente

Contra a empresa foi lavrado auto de infração para a exigência de IPI, multa de 75% e juros de mora, no valor total de R\$8.151.120,15, em face de o estabelecimento industrial ter reduzido o montante do IPI a recolher nos períodos de apuração compreendidos entre os anos de 1999 a 2002, em virtude de erro de classificação fiscal.

Consta no Termo de Verificação Fiscal, que, em 1999, a contribuinte protocolizou o processo de consulta de nº 13819.002227/99-49, versando sobre a classificação fiscal a ser adotada para o produto "Brascoved Super Transparente", adotando a classificação 3506.10.90, com alíquota de 0 % para o IPI. A resposta à consulta foi dada pela Decisão DIANA/SRRF/8ª RF n.º 32, de 10/03/2000, classificando o referido produto no código 3214.10.10 da TIPI/1996, com alíquota de 10% para o IPI.

No entanto, após a ciência da solução de consulta, a situação fiscal resultante da classificação adotada erroneamente não foi sanada pela empresa. Em decorrência deste fato, o Fisco apurou o valor do IPI que deixou de ser destacado nas notas fiscais de vendas e reconstituiu a escrita fiscal do contribuinte, constituindo o crédito tributário que deixou de ser recolhido por meio do presente lançamento.

A contribuinte apresentou impugnação, alegando, em síntese, conforme consta na decisão recorrida:

• *O produto silicone "Brascoved Super Transparente" é cola e não "mástique", como entendeu o Fisco, e deve ser classificado no código 3506.10.90 da TIPI;*

• *A Decisão proferida pela Superintendência da Receita Federal no processo de consulta não se coaduna com as características do produto em questão.*

• *A análise efetuada pelo Laboratório da Alfândega do Porto de Santos (LABOR) foi superficial e não pode ser aceita, em razão da total impossibilidade do produto ser considerado "mástique". O produto em análise é um verdadeiro adesivo selante, monocomponente à base de polixipropileno, adequado para junção de chapas nuas, acondicionado em bisnagas plásticas para venda a retalho. A classificação adotada pela fiscalização aplica-se exclusivamente para os mástiques com finalidade específica de utilização para assegurar a fixação ou a aderência de peças, fixação esta que somente ocorre com o auxílio mecânico de grampos. Já o produto "Brascoved Super Transparente" é tecnicamente tido como adesivo, uma vez que fixa os materiais sem qualquer auxílio mecânico, tendo aderência por si só. Os adesivos e selantes, embora freqüentemente formulados com os mesmos tipos de materiais polímeros, normalmente são projetados para ter propriedades diferentes. Os adesivos têm alta força de cisalhamento, já os selantes normalmente têm pouca força de cisalhamento.*

• *Para que não haja dúvidas quanto a seu entendimento, a empresa providenciou a elaboração de um parecer técnico-científico, de especialista de renome no mercado, o qual chegou à conclusão de que o produto em discussão diferencia-se do mástique por suas desejáveis características adesivas, devendo ser classificado, portanto, na posição 3506.10.90. Também providenciou, junto à Escola Politécnica da Universidade de São Paulo um estudo comparativo que gerou um trabalho de aproximadamente 250 folhas, que também chegou a conclusão de que o produto é verdadeiro adesivo.*

Solicitou perícia para a elaboração de um laudo pelo INT - Instituto Nacional de Tecnologia, (...)

Por fim, insurgiu-se contra a aplicação da selic como taxa de juros e da multa de ofício, por considerá-las inconstitucionais.

Os argumentos da impugnante não foram acolhidos pela Delegacia de Julgamento, sob os seguintes fundamentos:

- *A autoridade administrativa competente para analisar a consulta apresentada teve, portanto, elementos e condições para apreciar a questão de forma a concluir pelo devido, enquadramento fiscal da mercadoria em questão. Deve-se ressaltar, inclusive, que o produto foi analisado pelo laboratório*

de análises da alfândega do porto de Santos e que suas propriedades adesivas foram devidamente verificadas.

- Em que pesem os laudos técnicos e os estudos solicitados pelo contribuinte, a autoridade competente para classificar mercadorias é o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e não químicos renomados ou professores universitários de áreas estranhas à que envolve a matéria.

- Ademais, há que se acrescentar que a Administração está vinculada a observar a decisão dada à consulta apresentada pelo consulente, já que expressa a sua interpretação. (...)

- Conforme Nota Explicativa - NESH - da posição 3214, os mastiques se caracterizam essencialmente pela sua utilização. Estas preparações apresentam-se freqüentemente sob forma mais ou menos pastosa, ou seja endurecendo, geralmente, após sua aplicação e, em geral, aplicam-se por meio de pistola, de espátula, de desempenadeira ou de ferramentas semelhantes. São utilizados especialmente para obturar fendas, para assegurar a estanqueidade e, em alguns casos, para assegurar a fixação ou a aderência de peças. Diferem das colas e de outros adesivos porque se aplicam em camadas espessas.

- Ademais, se a característica do produto fosse simplesmente colar ou aderir, qual o consumidor que compraria o produto somente para este fim, já que é indicado para aplicações em box de banheiros, pias, piscinas e vidros, entre outros? Outros produtos adesivos, até de menor custo, seriam melhor indicados. O consumo deste produto se dá exatamente por que atenda propriedade adesiva existe também a propriedade selantes/vedantes. É exatamente isso que vemos, inclusive pelas especificações e indicações dos produtos em análise, dadas pela própria empresa em seu site.

- Completa este entendimento o fato de as características dadas ao produto pela empresa, inclusive as indicadas na solução de consulta, se adequar perfeitamente à Nota Explicativa na NESH para os mástiques, ou seja, é produto que endurece após sua aplicação, que se dá por meio de pistola e em camadas espessas, além de ser utilizado para vedação e aderência de peças.

- Sendo assim, em que pesem os argumentos da manifestante no sentido de caracterizar seu produto como "cola" (adesivo) a verdade é que é um selante com propriedades adesivas e se classifica, na TIPI, no mesmo código do mastique.

A contribuinte foi regularmente notificada do Acórdão de primeira instância, pela via postal, em 16/11/2008

Em 29/11/2008, a contribuinte apresentou recurso voluntário, mediante o qual alega, em síntese:

PRELIMINARMENTE

- Necessidade de elaboração de novo laudo técnico

- Da inaplicabilidade da multa

MÉRITO

- (...) a classificação apontada pelo Sr. Auditor Fiscal como sendo a correta, com base na decisão proferida pela SRRF/8ª RF no Processo de Consulta, não se coaduna com as características do produto em questão, conforme restará demonstrado a seguir.

- Com efeito, restou bastante claro que a análise efetuada pelo LABOR foi absolutamente superficial, e conseqüentemente não podem ser aceitas as conclusões do Processo de Consulta, em razão da total impossibilidade técnica do produto "Brascoved Super Transparente" ser considerado como "Mástique".

- A posição NCM 3214.10.10 tem por descrição o quanto segue: mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques; indutos utilizados em pintura. Nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), que estão mencionadas no Processo de Consulta nº 13819.002227/99-49, mástiques e indutos dessa presente posição são preparações de composição muito variável, que se caracterizam essencialmente pela sua utilização.

- Em complemento às notas explicativas, as informações acerca desse produto são: os mástiques utilizam-se especialmente para obturar fendas, para assegurar a estanqueidade e, em alguns casos, para assegurar a fixação ou a aderência de peças, ou seja para que se mantenha a fixação ou adesão de peças realizada mecanicamente. Diferem das colas e de outros adesivos porque se aplicam em camadas espessas.

- Ou seja, não há como considerar que o produto "Brascoved Super Transparente" possa ser enquadrado como "Mástique", pelo simples fato de não preencher os requisitos acima elencados.

- A única classificação fiscal aceita para o produto da Recorrente "Brascoved Super Transparente" é a descrita no código TIPI 3506.10.90, nomenclatura esta aplicável a produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para a venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 Kg.

- A literatura acima transcrita já seria suficiente para demonstrar que o produto "Brascoved Super Transparente" jamais poderia ser considerado como um mástique de vidraceiro, classificado na posição TIPI 3214.10.10, uma vez que tal produto tem características inegáveis de adesivo, estando perfeitamente enquadrado na descrição na TIPI 3506.10.90.

- Para que não parem dúvidas quanto ao entendimento da Recorrente de que o produto "Brascoved Super Transparente" está corretamente enquadrado na classificação fiscal TIPI 3506.10.90, providenciou a mesma a elaboração de um Parecer Técnico- Científico, com Engenheira Química especializada e de renome no mercado, e de um "Estudo Comparativo da Adesão do

Adesivo Selante Silicone contra do Mastic Butílico", junto à Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, conforme mencionado nos itens 8 a 10 do presente recurso.

Mediante a Resolução nº 3101-00.078 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, de 4 de fevereiro de 2010, o julgamento foi convertido em diligência para a elaboração de laudo técnico acerca dos quesitos formulados pela recorrente.

Os quesitos foram respondidos pelo Instituto Nacional de Tecnologia mediante o Relatório Técnico nº 055/11, em face do qual a recorrente manifestou-se no sentido de que:

(...) a Autora julga necessário que o laudo seja submetido novamente à perícia para que a mesma possa emitir parecer conclusivo, tendo por base as diferenciações elencadas pela legislação, vislumbrada a impossibilidade dos mástiques e adesivos serem tratados de uma mesma forma. Ademais, requer-se que o perito se atenha à importante questão da fixação, conforme sublinha o conteúdo do capítulo 3214 da NESH, respondendo a seguinte quesitação: O produto apresenta capacidade adesiva quando aplicado também em camada fina?

Caso a perícia aponte que sim, como espera a Autora, saberemos que se trata de um adesivo, uma vez que a própria classificação tarifária já se ocupou de destrinchar a diferenciação, separando as duas categorias, entre outras características, pela aderência quando aplicadas em camadas finas ou não.

Desta feita, a Autora se opõe ao resultado da perícia, requerendo que os laudos sejam reenviados para a elaboração de parecer conclusivo, levando em consideração a questão apontada pela Autora, no que diz respeito à fixação, conforme ditam os dispositivos legais, com o intento de que se consiga apontar a correta classificação fiscal do produto Brascoved Super Transparente.

(...)

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Atendidos aos requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento do recurso voluntário.

PRELIMINARMENTE

- Da necessidade de elaboração de novo laudo técnico

Não se verifica nulidade na decisão de primeira instância na parte que indeferiu motivadamente o pedido de prova pericial da impugnante, em conformidade com os artigos 18 e 28 do Decreto nº 70.235/1972, vez que tal providência era desnecessária, na

convicção do julgador *a quo*, para o deslinde da controvérsia de classificação fiscal posta nos autos, conforme se vê abaixo:

(...)

No entanto, restou claro no processo a composição química do produto e sua apresentação e aplicação ou finalidade, restou evidente também que se trata de material adesivo, que quando aderido "evita a passagem de gases, pós, líquidos, etc, para dentro ou para fora" no ponto de aplicação da montagem entre duas peças e que, portanto, tem também função selante. Sendo assim, nenhum dos quesitos formulados pela empresa exige perícia para ser respondido.

Acrescente-se, novamente, que o produto foi analisado pelo laboratório da alfândega do porto de Santos, sendo que suas propriedades adesivas foram devidamente verificadas, e sua classificação fiscal foi determinada por autoridade competente técnica e legalmente.

Considerando que a classificação fiscal do produto foi dada em solução de consulta fiscal, provocada pela própria contribuinte, e pelas razões expostas acima, indefiro o pedido de perícia, pois os quesitos apresentados não necessitam de renomado saber técnico para serem respondidos e constam dos autos todas as informações necessárias para a formação da convicção deste julgador.

(...)

Não obstante isso, a então 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara desta 3ª Seção de Julgamento do CARF, segundo o princípio da livre persuasão racional, entendeu por bem pelo atendimento do pleito da recorrente, no âmbito da segunda instância, para a elaboração de laudo técnico acerca dos quesitos formulados, o que será objeto de análise de mérito neste voto.

- Da inaplicabilidade da multa

Também não assiste qualquer razão à recorrente no argumento de que, ainda que se admitisse que teria cometido erro na classificação fiscal, as multas punitivas não poderiam ser aplicadas.

A multa de ofício não qualificada, com fundamento no art. 80, I da Lei nº 4.502/64 (no percentual de 75%), não exige que a conduta da autuada seja dolosa, bastando, para a sua imputação, que haja a falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado. Assim, no caso concreto, em se constatando o erro na classificação fiscal, cabível é a exigência da multa de ofício sobre a diferença de tributos a recolher em face da apuração de alíquota maior do tributo aplicável à mercadoria.

Os Atos Declaratórios mencionados pela recorrente, além de se tratarem de entendimentos já superados pelo Ato Declaratório Interpretativo nº 13/2002, dizem respeito ao despacho aduaneiro de importação e não se aplicam ao presente caso, de insuficiência de lançamento do IPI na saída de produtos tributados do estabelecimento industrial ou equiparado.

MÉRITO

Como relatado, a contribuinte apresentou em 1999 consulta na 8ª Região Fiscal sobre a classificação fiscal a ser adotada para o produto denominado comercialmente "Brascoved Super Transparente", a qual foi solucionada pela Decisão DIANA/SRRF/8ª RF n.º 32, de 10/03/2000, cuja ementa segue abaixo, no sentido de que a classificação correta para o referido produto seria no código 3214.10.10 da TIPI/1996, com alíquota de 10% para o IPI, ao invés do código 3506.10.90 proposto pela consulente, com alíquota de 0 % para o IPI.

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8ª REGIÃO FISCAL 	
PROCESSO DE CONSULTA Nº 13819.002227/99-49	DECISÃO DIANA/SRRF/8ª RF Nº 032 / 2000 de 40 de março de 2000.
INTERESSADO(A): Brascola Ltda.	CNPJ/CPF: 61.105.060/0001-63
DOMICÍLIO FISCAL: Endereço: Rua Brascola, nº 222, Vila São Leopoldo, São Bernardo do Campo - SP.	
CÓDIGO TIPI: 3214.10.10	Assunto: Classificação Fiscal de Mercadorias Mercadoria: Mástique à base de Polissiloxano (Elastômero de Silicone), contendo cargas minerais, na forma de pasta, acondicionada em embalagem pronta para venda a retalho, denominado comercialmente "Brascoved Super Transparente - Borracha de Silicone". Dispositivos legais: RGIs 1.ª e 6.ª (textos da posição 3214 e da subposição 3214.10), c/c RGC-1, da TIPI (Decreto nº 2.092/96), com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Decreto nº 435/92 - alterado pela IN SRF n.º 123/98, 005/99 e 054/99).

Não obstante a Receita Federal, até por coerência lógica, esteja vinculada em seus atos com a contribuinte/consulente ao entendimento já exarado em face dela na Solução de Consulta acima, nada obsta a que este Conselho Administrativo aprecie as razões de defesa da contribuinte aduzidas no recurso voluntário.

Alega a recorrente que a única classificação fiscal aceitável para o produto da Recorrente "Brascoved Super Transparente" seria a descrita no código TIPI 3506.10.90, aplicável a produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para a venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 Kg.

De outra parte, sustentou a decisão recorrida que, apesar das propriedades adesivas, as indicações de uso dos produtos, no próprio *site* da contribuinte, priorizam as suas propriedades vedantes ou selantes, o que se coaduna com a descrição de mástique da posição 3214 e com a Nota Explicativa - NESH:

(...)
Conforme Nota Explicativa - NESH - da posição 3214, os mástiques se caracterizam essencialmente pela sua utilização. Estas preparações apresentam-se freqüentemente sob forma mais ou menos pastosa, ou seja endurecendo, geralmente, após sua aplicação e, em geral, aplicam-se por meio de pistola, de espátula, de desempenadeira ou de ferramentas semelhantes. São utilizados especialmente para obturar fendas, para assegurar a estanqueidade e, em alguns casos, para assegurar a fixação ou a aderência de peças. Diferem das colas e de outros adesivos porque se aplicam em camadas espessas.

(...)

Nessa esteira, concluiu a decisão recorrida que as características dadas ao produto pela empresa, inclusive as indicadas na solução de consulta, se adequam perfeitamente à Nota Explicativa na NESH para os mástiques, ou seja, é produto que endurece após sua aplicação, que se dá por meio de pistola e em camadas espessas, além de ser utilizado para vedação e aderência de peças.

Na diligência foi elaborado o Relatório Técnico nº 055/2011, no qual restou consignado, em síntese, que:

(...)

3) Qual a finalidade e aplicação do produto silicone “Brascoved Super Transparente” ?

Resposta: O produto tem como finalidade atuar como promotor de adesão entre vários substratos, tais como metais (alumínio), madeira, vidro, fibras de vidro, borracha etc. conforme consta na ficha técnica do produto. Devido a estas características, o produto é muito empregado em construção civil, indústria automotiva e de refrigeração. Encontra também, aplicação em pequenos reparos domésticos, tais como, em vedação de automóveis, dutos, juntas, fendas e calhas, box de banheiro, barcos, piscinas, pranchas de surf, etc.

O silicone acético é indicado para superfícies não porosas vitrificadas como azulejos e vidros, e metais que não oxidam facilmente como alumínio e aço inox.

4) Trata-se o produto de um adesivo selante de silicone, que cura com a umidade do ar? Em caso afirmativo, responder: Pode o produto ser considerado como cola/adesivo?

Resposta: Sim, o produto é um adesivo selante de silicone, que cura com a umidade do ar, de acordo com os resultados obtidos nas análises instrumentais constantes desse relatório de ensaio relativo ao processo em tela.

(...)

O sistema monocomponente quando exposto à umidade do ar sofre uma reação de hidrólise nos grupos terminais acetóxi-silano, liberando mais ácido acético e produzindo um silicone com grupo terminal diol. Este intermediário passa por reações de auto-condensação e o resultado final é a formação de silicone reticulado, cuja rede tridimensional de ligações cruzadas confere grande estabilidade dimensional, resistência a elevadas temperaturas e a solventes. Devido à natureza do mecanismo de cura, os silicones vulcanizam da parte externa para a parte interna da linha de adesão.

(...)

Dependendo do tipo de agente reticulante utilizado na formulação, o subproduto liberado pode ter caráter ácido (por exemplo, ácido acético), básico (por exemplo, amina) ou neutro (por exemplo, oxima ou álcool).

Sim, o produto pode ser considerado como cola/adesivo, embora seja formulado para aplicações de selagem e recobrimento.

Todo selante é essencialmente um adesivo de preenchimento de grandes espaços vazios, com uma viscosidade elevada. Mesmo agregando outras funções como selagem, vedação e calafetação, não deixa de ser um adesivo.

Adesivo é um termo geral que inclui, entre outros, cimento, cola e pasta. Todos estes termos são utilizados livremente, de forma intercambiável.

5) Pode ser considerado como "Mástique"? Em caso negativo, responder: O que diferencia o produto "Brascoved Super Transparente" do "Mástique"?

Resposta: Sim, o produto "Brascoved Super Transparente" pode ser considerado como "Mástique".

Entende-se por "Mástique" toda a massa que é plástica durante o seu tempo de trabalhabilidade e que se destina a assegurar a estanqueidade de uma junta. A movimentação mecânica e a resistência à umidade, barreira contra água ou infiltração, são algumas das particularidades que caracterizam o produto denominado "Mástique". Um "Mástique" caracteriza-se conforme a substância química de base que o constitui e pelo seu processo de endurecimento. Existem mástiques de um só componente e de vários componentes. O primeiro é comercializado já pronto para aplicação, enquanto que o segundo resulta da mistura de componentes antes da aplicação. O produto "Brascoved Super Transparente" é monocomponente.

(...)

Assim, como se depreende da leitura do trecho acima do Laudo Técnico, embora o produto tenha também uma propriedade adesiva, como todos os selantes, ele é utilizado para vedar e recobrir espaços entre os materiais, na função do mástique.

Nesse ponto cabe esclarecer à recorrente que, nos termos da Regra Geral de Interpretação n^o I: " Os títulos das seções, capítulos e subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de seção e de capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas regras seguintes". Adicionalmente, há que se recorrer ao texto das Notas Explicativas ao Sistema Harmonizado, aplicáveis por força do Decreto n^o 435/92.

A Nota Explicativa da posição 3214, *estabelece que "Os mástiques e indutos da presente posição são preparações de composição muito variável, que se caracterizam essencialmente pela sua utilização"*. Assim, não obstante a propriedade adesiva, o produto sob análise deve ser classificado pela sua utilização, ou seja, como um mástique, para assegurar a estanqueidade de juntas entre materiais.

Com relação à solicitação de nova perícia, o pedido da recorrente há de ser indeferido, vez que já demonstrado nos autos, seja em face de descrição dos produtos no *site* da contribuinte ou do laudo técnico, que o produto destina-se a vedar ou selar superfícies.

Assim, pelo exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário.

(Assinatura Digital)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora